



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 51/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como relator, e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.39 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo e a Emenda 01 ao Projeto de Lei 39 de autoria do vereador José Agostino Salata.

Dois Córregos, 22 de junho de 2021.

PROTOCOLO
00569/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 06/07/2021
HORA: 10:33

Protocolo: 1/2021 no Projeto de Lei 39/2021



Alceu Antônio Mazziero
Presidente



José Agostino Salata
Membro - Relator



Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 039 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 11 de junho de 2021, às 09h e 56min.

Emenda 01 ao Projeto de lei n.39 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 18 de junho de 2021.

Ementa: “Dispõe sobre o Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário - PADS, destinado apurar infrações disciplinares leves, passíveis de reprimenda menos gravosa, e dá outras providências”.

Ementa da Emenda: “Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art.12 do Projeto de Lei n.39”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Autoria da Emenda: vereador José Agostino Salata

O projeto de lei n. 039/2021, de autoria do poder executivo, institui e disciplina o Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário – PADS, que apura as infrações funcionais dos seus servidores públicos municipais da administração direta e indireta e, quando comprovada a ocorrência de algum ilícito previsto na legislação, aplica-se as sanções cabíveis para o tipo de infração cometida.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

de legislação referente a estabelecer e a impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos (art.5º, XXXIV da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Ademais, no que diz respeito a Emenda apresentada, nenhuma ilegalidade aparente se apresenta, sendo apenas uma Emenda aditiva de parágrafos que facultam a presença do Sindicato dos Servidores Públicos de Dois Córregos nas ocorrências abrangidas pelo Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário (PADS).

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 22 de junho de 2021.

José Agostino Salata
Relator

ple
d